



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13827/000.408/92-29

SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
RECURSO nº : 80.165 - IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARCHI
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP

ACÓRDÃO nº 102-30.190

IRPF - GANHO DE CAPITAL - A indenização paga por instituição bancária a cliente que teve bens roubados em cofre de aluguel, não caracteriza alienação nem justifica a tributação, uma vez que houve mera reposição de bens. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO BARCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros URSULA HANSEN (Relatora), JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO que davam provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.676.000,00. Designado Relator o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA (VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, NA DATA DO JULGAMENTO) MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente).

RECURSO n. 80.165
ACÓRDÃO n. 102-30.190
RECORRENTE CARLOS ALBERTO BARCHI

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO BARCHI, CPF 271.086.008-20, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal e, Bauru, SP, que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 3.140,39 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, formalizada com fulcro nos artigos 2, 4 e 22 inciso IV da Lei 7.713/88, Decreto 98.648/89 e artigo 18 da Lei 8.34/90. nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu de apuração de ganho de capital na alienação de bens e direitos que se encontravam localizados em cofre particular que o contribuinte mantinha no Banco Itaú S/A.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, dentro do prazo prorrogado nos termos do inciso I do artigo 6 do Decreto 70.235/72, o contribuinte alega, em síntese:

- que, em 07/12/83, firmara contrato de locação de cofre com o Banco Itaú;
- que, em junho de 1991, a Agência Bancária fora assaltada, sendo arrombados diversos cofres;
- que o Banco, responsável pelos bens existentes no cofre, para prevenir um litígio, a título de indenização, firmara com o contribuinte, Termo de Transação, Cessão de Créditos e Direitos e Outras Avenças;
- que a esposa do contribuinte assinara Recibo de Objetos Encontrados, referente aos bens encontrados espalhados na área de cofres particulares;
- que o Fisco comparara o seu infortúnio a uma operação de alienação de bens e direitos, com fins lucrativos e não a uma reposição de patrimônio perdido.



Citando e transcrevendo textos de renomados juristas, discute a ocorrência do fato gerador, a obrigatoriedade de declaração dos bens e a não consideração do custo dos bens e dólares furtados, pelo que pede o cancelamento do lançamento.

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade julgadora monocrática, após historiar os fatos, considera que, segundo depoimentos prestados pelo impugnante e por sua cônjuge, os bens se encontravam no cofre em 23 de maio de 1991, última movimentação. Verificando que os objetos e valores não constavam da Declaração de Bens anexa à Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano base 1990, conclui que haviam sido adquiridos entre 31/12/90 e 23/05/91 - a aceitação de outro entendimento demonstraria que o impugnante teria cometido crime por declaração falsa às Autoridades Policiais ou às Autoridades Fazendárias (Lei 8.137 de 27/12/90 - que define como crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, bem como eximir-se total ou parcialmente de pagamento, mediante omissão de informação ou por prestar informação falsa).

Considerando custo zero dos bens alienados, analisa o valor da operação à luz do disposto na Lei 7.713/88 sobre tributação de ganhos de capital, contestando a argumentação e inviabilidade de que a operação seria isenta por se tratar de ganho decorrente da alienação de bens de pequeno valor, estando sendo sujeita ao limite global de 10.000 BTN pelo conjunto de bens da mesma natureza. À época, nos termos do Decreto 98.648/89, artigo primeiro e parágrafos, somente estariam isentas operações em valores iguais ou inferiores a Cr\$ 1.268.621,00 correspondendo o Termo firmado pelo autuado a Cr\$ 4.676.000,00 (jóias) e Cr\$ 2.824.000,00 (moedas estrangeiras).

Conclui por considerar que o procedimento fiscal se configura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13827/000.408/92-29

ACÓRDÃO n. 102-30.190

claro e concreto, embasado nos fatos e nos termos da legislação em vigor, sendo impertinente a vigência ou não, à época do fato gerador, dos dispositivos legais invocados pelo impugnante.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 70/84, o ora Recorrente reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico,

A *ALIENAÇÃO*, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente.

diferente de

INDENIZAÇÃO, que é, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

A Lei 7.713/88, em seu artigo 2º, dispõe que o imposto de renda será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, considerando, na apuração destes:

as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A "Transação, Cessão de Crédito e Direitos e outras Avenças" realizada entre o ora Recorrente e a instituição bancária se reveste de todas as características de uma alienação. Excedido o limite de isenção concedido para bens de pequeno valor - Cr\$ 1.286.621,00, o ganho de capital apurado (diferença entre o valor de transmissão e o respectivo custo corrigido monetariamente) deverá ser submetido à tributação (Lei 7.713/88, artigo segundo e parágrafos).

No caso ora submetido a exame foi considerado "custo zero" das jóias, por não constarem da relação de bens apresentada pelo contribuinte junto com a sua Declaração de Rendimentos. O valor atribuído ao conjunto

das jóias efetivamente ultrapassasse os limites de isenção. No entanto, em uma rápida análise da discriminação apresentada (fls. 15/16) se constata que o valor unitário da grande maioria dos adornos não é alto, muitas vezes abaixo ou em torno do valor fixado no Manual de Imposto de Renda para inserção na Declaração de Bens, de saldos de contas bancárias, por exemplo. Por outro lado, há indicações de que as jóias foram sendo incorporadas ao longo do tempo, e em datas marcantes; exemplificando: "gargantilha de ouro com três bonecas de ouro e brilhantes" - em certa época era moda, quando do nascimento de um/a filho/a, presentear-se a mãe com um pingente; ou "relógio" de ouro com as iniciais CAB, que teria sido ofertado ao contribuinte por sua família quando da formatura como médico, etc.

O ora Recorrente ilustrou sua defesa com fotos que remontam a 1975, visando demonstrar o uso e posse das jóias ao correr do tempo. Junta, ainda, declarações de familiares, procurando atestar o repasse de alguns dos bens - "anel solitário de brilhante", "par de brincos", "duas alianças", etc., que pertenceram aos avós do contribuinte, já falecidos.

Do exposto se conclui que, ainda que precárias, as peças juntadas devem ser consideradas, ao menos, como início de prova.

Por outro lado, esta Câmara, em sessão realizada em 24 de março de 1995, conforme faz certo o Acórdão n. 102-29.793, apreciando caso similar, decidiu dar provimento ao recurso, adotando o brilhante Voto proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro José Carlos Passuello, parcialmente transcrito a seguir:

"....."

Indiscutivelmente, pelas condições expostas no processo, a autoridade fiscal deveria buscar o valor correspondente ao inciso V (referência ao art. 16 da Lei 7.713/88). Claro que impera

dificuldade na apuração das datas de aquisição dos bens constantes do rol questionado.

Poderia ter, a autoridade lançadora, se socorrido no artigo 20, da referida lei, que determina:

"art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço sempre que não mereça fé, for notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"

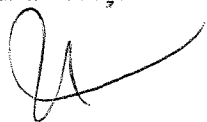
É visível a aplicabilidade deste artigo na obtenção do valor dos bens indenizados, porquanto, poderia a autoridade administrativa avaliar os referidos bens a tributar o ganho de capital.

O que não se pode aceitar é terem sido adquiridos a custo zero, mesmo porque é presumível que tenham custado algum preço, como prática corrente no mercado de compra e venda de jóias.

A tentativa de considerar os bens adquiridos no ano da alienação, contida ... igualmente descabe, pois se prova no processo corresponderem algumas jóias a anéis de grau, de pessoas e profissões, cujas formaturas ocorreram em 1965 (fls. 27), 1971 (fls. 28) e 1946 (fls. 29).

O flagrante descumprimento da forma legalmente definida para apuração do ganho de capital, chegando ao cúmulo de considerar os bens como custo zero, torna o lançamento inadequado à mensuração, mesmo que aproximada, do ganho de capital eventualmente inserido na operação tributada, o que torna ilegítima a exação.

.... "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 113827/000.408/92-29

ACÓRDÃO n. 102-30 . 190

Isto posto, resta apreciar a tributação da outra parcela recebida, correspondente à alienação de dólares norte-americanos.

Tem razão o ora Recorrente ao afirmar que "guardar dólares, sobras de viagens, não constitui crime nem infração tributária", ressaltando-se que esta hipótese não foi levantada em nenhum momento pelos representantes do fisco. O que se discute é a tributação de ganho de capital.

Afirma o ora Recorrente que os US\$ 12.272,00 (doze mil duzentos e setenta e dois dólares norte-americanos) seriam sobras das inúmeras viagens ao exterior que realizou e que pretende comprovar através da juntada aos autos de cópias de passaportes, seus e de sua mulher (fls. 45/48).

Os "carimbos" nos Passaportes demonstram que o ora Recorrente e sua esposa, entre os anos de 1970 e 1988, estiveram inúmeras vezes no exterior, especialmente nos Estados Unidos da América, México e França e, que adquiriram um total de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares norte-americanos) que se pressupõe tenham sido dispendidos integralmente durante as respectivas viagens. Reforça este entendimento o fato de que a posse de moedas estrangeiras não consta das Declarações de Bens apresentadas pelo contribuinte. As "sobras" de viagem não foram comprovadas, e, muito menos ainda, no montante mantido no cofre (US\$ 12.272,00).

Apenas a título de argumentação, ressalte-se que, ainda que comprovada a época e o preço de aquisição da moeda estrangeira, não poderia prosperar a pretensão do ora Recorrente de os lucros auferidos não serem submetidos à tributação, por falta de previsão legal.



Aliás, o próprio contribuinte reconhece tratar-se de uma operação tributável, ao transcrever, em suas Razões de Recurso Voluntário,, às fls. 83,

" É pacífico o entendimento da Receita Federal que "somente os lucros apurados na venda das sobras de moedas estrangeiras, adquiridas para viagens ao exterior, quando as operações de compra e venda forem efetuadas através de instituições legalmente autorizadas a operar no comércio de divisas estrangeiras (operações de câmbio) estão isentos do imposto de renda". "

Ao apreciar recurso voluntário em que se contrapunha à tributabilidade a isenção de imposto incidente sobre rendimentos provenientes da venda de moeda estrangeira, os integrantes desta Segunda Câmara, acolheram integralmente a fundamentação do brilhante voto proferido pelo ilustre relator, Conselheiro Francisco de Paula C. Carneiro Giffoni, conforme ementa do Acórdão n. 102-28.531/93, que se transcreve:

" **IRPF** - Venda de Moeda Estrangeira no Mercado Paralelo. Lançamento Suplementar com base no Art. 39 inciso IV do RIR/80. Impossibilidade de aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores de compra da moeda estrangeira, por inexistência de base legal que permita a atualização monetária em operações no mercado paralelo de divisas, mesmo quando informado o quantum de moeda adquirido anualmente, na declaração de rendimentos. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão de primeira instância denegadas. Recurso Improcedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

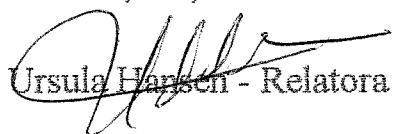
PROCESSO n. 13827/000.408/92-29

ACÓRDÃO n. 102-30.190

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para
excluir Cr\$ 4.676.000,00 da base tributável.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora